



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

Secretaria Geral Parlamentar
Secretaria de Documentação
Equipe de Documentação do Legislativo

PARECER Nº 2124/2019 DA COMISSÃO DE CONSTITUÇÃO, JUSTIÇA E LEGISLAÇÃO PARTICIPATIVA SOBRE O PROJETO DE LEI Nº 0635/18.

Trata-se de projeto de lei, de autoria da Nobre Vereadora Rute Costa, que institui o repasse das informações do banco de dados municipal para armazenamento de registros de vacinação na carteirinha do SUS.

A propositura institui a implantação de sistema eletrônico para armazenar os registros de vacinação no município de São Paulo, sendo que o acesso aos registros será permitido aos funcionários do serviço de saúde e ao cidadão portador de carteira de vacinação.

Sob o aspecto jurídico, o projeto reúne condições para prosseguir em tramitação, consoante será demonstrado.

O projeto foi elaborado no exercício da competência legislativa desta Casa, espelhada no artigo 30, I e V, da Constituição Federal e nos artigos 13, I, e 37, caput, da Lei Orgânica do Município, os quais conferem à Câmara competência para legislar sobre assuntos de interesse local e para a instituição e organização dos serviços públicos de interesse local.

Cumprir observar que a propositura não dispõe sobre organização administrativa, bem como não versa sobre servidores públicos, nem sobre seu regime jurídico, portanto o projeto de lei cuida de matéria não prevista no rol taxativo de matérias reservadas à iniciativa legislativa do Chefe do Poder Executivo, conforme disposto no art. 37, §2º da Lei Orgânica do Município.

Ressalta-se, ainda, que normas de caráter geral editadas pelo Legislativo vêm sendo admitida pelo Poder Judiciário (STF. Tema 917de Repercussão Geral). Isto posto, observa-se que o projeto ora em análise apenas dispõe sobre o repasse das informações para o armazenamento de registros, tal previsão é revestida de abstração e generalidade, não há, portanto, uma atribuição específica para o Poder Executivo ou qualquer outro órgão, dessa forma a execução das medidas previstas no projeto fica a cargo dos órgãos competentes conforme conveniência e oportunidade.

A fim de espelhar este entendimento, reproduz-se abaixo, decisão do E. Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo reconhecendo a constitucionalidade de lei municipal que instituiu o Programa de valorização de protetores e cuidadores de animais soltos ou abandonados e que previa a instituição de cadastro:

(...) Frise-se que os dispositivos atacados limitam-se a prever (a) a facilitação do atendimento e tratamento de animais em situação de abandono, como um dos objetivos da lei, (b) a criação de um cadastro obrigatório anual dos protetores e cuidadores perante as autoridades municipais responsáveis, sem definir essas autoridades, (c) o atendimento preferencial para emergência e avaliação clínica, vacinação antirrábica e esterilização gratuita aos animais cuidados pelas pessoas cadastradas, bem como (d) a necessidade de identificação dos protetores de animais cadastrados e (e) os requisitos para a realização do cadastro. Quanto ao último artigo (6º), ademais, a norma expressamente estabelece que caberá aos órgãos competentes dispor sobre as formas de cumprimento e fiscalização desta Lei, oportunidade em que o Executivo, com respaldo no seu poder regulamentar, especificará os órgãos responsáveis e suas atribuições para fins execução do comando legal. Assim, não se pode afirmar que houve usurpação das atribuições do Poder Executivo. (TJSP, Órgão Especial, ADI 2002599-14.2019.8.26.0000, Rel. Des. Márcio Bartoli, j. 15.05.2019).

A aprovação da proposta depende do voto favorável da maioria absoluta dos membros desta Casa, conforme disposto no art. 40, § 3º, inciso XII, da Lei Orgânica Paulistana.

Pelo exposto, somos pela LEGALIDADE, na forma do Substitutivo abaixo, o qual visa unicamente adequar o projeto à Lei Complementar nº 101/2000 Lei de Responsabilidade Fiscal.

SUBSTITUTIVO Nº DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E LEGISLAÇÃO PARTICIPATIVA AO PROJETO DE LEI Nº 0635/18.

Institui o repasse das informações do banco de dados municipal para armazenamento de registros de vacinação na carteirinha do SUS, no município de São Paulo.

A Câmara Municipal de São Paulo DECRETA:

Art. 1º O Poder Executivo envidará esforços para a implantação do sistema eletrônico de armazenamento dos registros de vacinação no município de São Paulo.

Art. 2º O acesso aos registros será permitido aos funcionários do serviço de saúde e ao cidadão portador de carteira de vacinação.

Art. 3º As despesas decorrentes da execução desta lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Art. 4º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão de Constituição, Justiça e Legislação Participativa, em 06/11/2019.

Aurélio Nomura (PSDB) - Presidente

Caio Miranda Carneiro (PSB) - Contrário

Celso Jatene (PL)

Cláudio Fonseca (CIDADANIA)

Reis (PT)

Rinaldi Digilio (REPUBLICANOS)

Sandra Tadeu (DEM) - Relatora

Este texto não substitui o publicado no Diário Oficial da Cidade em 07/11/2019, p. 91

Para informações sobre o projeto referente a este documento, visite o site www.saopaulo.sp.leg.br.